

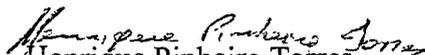


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

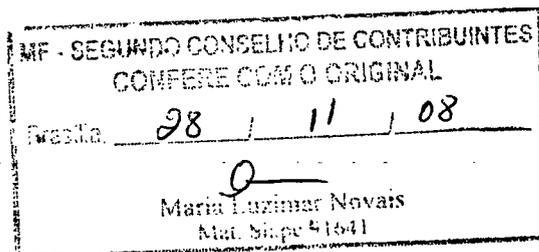
Processo nº 10860.004548/2003-11
Recurso nº 134.572
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.629
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRJ em CAMPINAS - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Leonardo Franco de Lima.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Trata-se de autuação para exigência da Cofins que teria deixado de ser recolhida pela contribuinte, uma cooperativa de serviços médicos, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2003 (fls. 457 a 466). A ciência da autuação ocorreu em 28 de outubro de 2003 (fl. 457).

Segundo termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado às fls. 320 a 331, nos meses de janeiro de 1998 a outubro de 1999 autuação engloba as receitas provenientes de faturamento decorrentes de atos não-cooperativos, em respeito à isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 atinente aos atos cooperativos. Entre novembro de 1999 e dezembro de 2003, engloba todas as receitas obtidas pela empresa, visto ter sido revogada a isenção pela Medida Provisória n.º 1858.

As receitas decorrentes de atos não cooperativos adotadas como base de cálculo dos dois primeiros anos (1998 e 1999; até outubro) estão discriminadas em planilha às fls. 441 (ano de 1998) e 442 (ano de 1999). Embora a fiscalização tenha mencionado no termo de constatação que somente a partir de fevereiro de 1999 o conceito de faturamento alcançaria todas as receitas obtidas pela entidade (conceito da Lei 9.718), enquanto no ano de 1998, restringir-se-ia à venda de mercadorias e/ou serviços (conceito da Lei Complementar n.º 70/91), não se observa qualquer diferença entre as contas adotadas num e noutro ano. Em ambos somaram-se, por exemplo, receitas intituladas “Reembolso de Cadastro”, “Fator Moderador 30%” e “Intercâmbio” sem qualquer esclarecimento acerca da natureza dessas contas que as subsuma ao conceito de faturamento da Lei Complementar 70. Além delas, também se faz referência a “Planos Particulares”, “Contratos Coletivos - PP” e “Contratos Coletivos CO”, as quais, embora aparentemente se refiram a prestação de serviços médicos, foram consideradas atos não cooperativos também sem maiores esclarecimentos.

No Termo de Constatação mencionado, indica-se ainda que a entidade nada recolheu a título de COFINS entre março de 1998 e janeiro de 2003. Nada se informa acerca dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, também incluídos no lançamento.

Em face dessas considerações, entendo imprescindível para o julgamento da lide o retorno dos autos em diligência para que a fiscalização:

- a) indique a natureza de cada conta incluída nas planilhas de fls. 441 e 442, vinculando-as às atividades desenvolvidas pela entidade, de modo a que se esclareça por que se enquadram no conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91;
- b) confirme se nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 a entidade realizou algum recolhimento de Cofins;

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MP - SEGUROS E CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUINTES	
CONTRIBUIÇÃO ANUAL	
28	11/08
Mário Luciano Neves	
Már. nº 12.515-1	

2